

A. I. Nº - 923719-4/02
AUTUADO - INTERCONFEC LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COÊLHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 31/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0244-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 11/01/02, para exigir a multa de R\$600,00 por realização de vendas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, conforme os documentos acostados às fls. 2 a 8 dos autos.

O autuado apresentou defesa, às fls. 14 e 15, impugnando o lançamento sob a alegação de que somente tomou conhecimento de sua existência através de Intimação, recebida em 29/04/02. Além disso, afirma que não cometeu a infração apontada e que o correto seria que tivesse tomado ciência da autuação imediatamente, tendo em vista que se encontra em local “certo e sabido”.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 19 e 20), mantém o lançamento, aduzindo que, da leitura das peças processuais, depreende-se que o contribuinte cometeu o ilícito fiscal, isto é, realizou operações de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, operações que “são descritas em detalhes em folhas comuns de caderno, também devidamente identificadas pelo carimbo da empresa autuada, onde estão discriminadas as mercadorias vendidas, os valores, as quantidades e as formas de pagamento”.

Quanto à alegação do contribuinte, de que a intimação foi irregular, afirma que foi efetuada na forma prevista no artigo 108, inciso II, do RPAF/99, mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento, efetivando-se a ciência na data do recebimento, de acordo com o artigo 109, inciso II, do citado RPAF/99, (fl. 12).

VOTO

Preliminarmente, o contribuinte alegou que a intimação foi irregular, haja vista que foi feita por meio dos Correios, quando o correto seria que fosse entregue pessoalmente a seu representante. Entretanto, consoante o inciso II do artigo 108 do RPAF/99, a intimação do sujeito passivo poderá ser feita “mediante remessa, por via postal ou qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (“AR”) ou com prova de entrega, ao sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente”,

considerando-se efetivada na data de seu recebimento (artigo 109, inciso II, do RPAF/99). Ressalte-se que, em nenhum momento, a legislação estabelece uma ordem de preferência nas modalidades de intimação ali previstas. Sendo assim, entendo que a intimação foi regular e não houve nenhum prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, que apresentou a sua peça defensiva no prazo legalmente estabelecido.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir a multa de R\$600,00 porque o autuado efetuou operações de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Para consubstanciar a infração, o autuante anexou ao PAF fotocópias de folhas de um caderno, com o carimbo da empresa autuada, com a movimentação detalhada das compras e vendas realizadas pelo estabelecimento, no período de 05/01/02 a 10/01/02 e, além disso, solicitou ao contribuinte que emitisse a Nota Fiscal de Saída nº 003, em 10/01/02, no valor total das vendas do período acima mencionado (R\$2.365,00).

Analizando a documentação acostada aos autos (fls. 3 a 8), constato que, efetivamente, ficou comprovado o cometimento da infração apontada, ainda mais, porque o autuado não a impugnou especificamente, bem como não descaracterizou as provas apresentadas pelo autuante, limitando-se, tão-somente, a afirmar que “não cometeu nenhuma infração”.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 923719-4/02, lavrado contra **INTERCONFEC LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, transformada conforme o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR